



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFPG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EDUARDO NÓBREGA DE SOUSA GADELHA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

SOUSA  
2017

EDUARDO NÓBREGA DE SOUSA GADELHA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA  
2017

EDUARDO NÓBREGA DE SOUSA GADELHA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: 17/03/2017

Banca Examinadora:

Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Orientador

Prof. MSc Manoel Pereira de Alencar

Banca Examinadora

Prof. MSc José Formiga

Banca Examinadora

*Dedico ao meu querido avô materno, Firmo Nicolau de Sousa (in memoriam), que infelizmente, não pode estar presente neste momento tão feliz da minha vida, mas que serviu de fonte de inspiração para minha escolha de curso. Obrigado por tudo! Saudades eternas!*

## AGRADECIMENTOS

A *Deus*, por tudo que tenho na vida, por todas as potencialidades que dele recebi e por sempre ter guiado meus passos em todos os meus projetos de vida, sobretudo, na concretização desse sonho realizado;

A minha família que sempre me deu incentivo e apoio para a realização dos meus sonhos, sendo a base da minha vida;

Ao meu professor orientador *Eduardo Jorge Pereira de Oliveira* por ter aceitado o desafio de caminharmos juntos nessa empreitada sempre colaborando pacientemente e com sua costumeira generosidade dissipando as minhas dúvidas, no decorrer desse trabalho;

Ao corpo docente da instituição UFCG pelos ensinamentos que colhi e pela certeza da contribuição árdua desses profissionais para a formação significativa da minha vida acadêmica;

A minha eterna gratidão aos meus colegas com os quais durante todo esse percurso foram divididos aprendizados e, por isso, acabamos nos tornando uma família, muitos momentos vividos serão levados por toda vida;

E, por fim, quero reconhecer e agradecer a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção dos meus valores.

*“A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, as pessoas se libertam em comunhão”.*

**Paulo Freire**

## RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lei fundamental do País, traduz a primazia do Estado Democrático de Direito, que além de outras garantias, tem o condão de asseverar aos cidadãos a efetiva tutela da justiça e segurança tanto nas relações interpessoais, quanto nas relações entre Estado e cidadão. E nesse contexto, aclamou-se a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no seu artigo 37, § 6º, fundamentada na teoria do risco administrativo, impondo ao Estado o dever de responder pelo prejuízo em decorrência de atividades danosas que os agentes públicos, nessa qualidade, ao desempenharem as atividades e funções estatais, possam ocasionar a terceiros. Dessa forma o presente trabalho monográfico foi desenvolvido com o objetivo de analisar a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, adotando uma metodologia de investigação bibliográfica e documental. Os principais resultados mostram que, em se tratando dos atos lesivos praticados pelo Poder Judiciário no desempenho de suas atividades jurisdicionais, a despeito da maioria da doutrina defender cada vez mais a possibilidade de responsabilização civil do Estado, não obstante, a jurisprudência majoritária resiste profundamente pela defesa da irresponsabilidade do Estado, só acolhendo o dever de indenização, de maneira excepcional, nas hipóteses expressamente previstas nos art. 5º, LXXV, CF/88 e art. 630, CPP. Quando se sabe que o dever de reparação do Estado pelos danos causados por atos jurisdicionais, encontra-se regulado no ordenamento jurídico nacional em vários diplomas legais, assim como na Carta Magna de 1988, na legislação ordinária e complementar. Conclui-se dessa forma, dados os frágeis argumentos empregados pela jurisprudência para delimitação de tal entendimento, que o Estado tem o dever de indenizar o particular pelos prejuízos decorrentes da atividade jurisdicional danosa, com a ressalva da responsabilidade subjetiva do agente público (Juiz ou servidor público do serviço judiciário), que será apurada em via de direito regressivo.

**Palavras-chave:** Estado. Responsabilidade. Erro judiciário.

## ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the fundamental law of the country, reflects the primacy of the Democratic State of Law, which, in addition to other guarantees, has the power to assure citizens of the effective protection of justice and security, both in interpersonal relations and in Relations between State and citizen. In this context, the State's strict liability under article 37, paragraph 6, based on the theory of administrative risk, was acclaimed by imposing on the State the obligation to respond to the damage caused by harmful activities that public agents, as such, in carrying out the activities and functions of the State, may cause third parties. Thus far, it was developed the research presented at this academic work aiming to analyze the State civil responsibility for judicial acts. The methodology adopted was a bibliographical and desk research. The main results show that, when dealing with the harmful acts practiced by the Judiciary in the performance of its jurisdictional activities, despite the majority of the doctrine defending increasingly the possibility of civil responsibility of the State, nevertheless, the majority jurisprudence resists deeply for the defense of the irresponsibility of the State, only accepting the duty to indemnify, in an exceptional manner, in the cases expressly provided for in art. 5, LXXV, CF / 88 and art. 630, CPP. When it is known that the duty of reparation of the State for damages caused by jurisdictional acts, is regulated in the national legal system in several legal texts, as well as in the Charter of 1988, in the ordinary and complementary legislation. In conclusion, given the fragile arguments presented by the jurisprudence, it is maintained, after the analysis that is the duty of the State to compensate the individual facing the damages resulting from harmful judicial activity, the exception being the subjective responsibility of the public agent (Judge or judicial public server), which will be verified by the way of regressive law..

**Key words:** State. Responsibility. Judicial error.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito de responsabilidade civil .....	14
2.2 Evolução histórica .....	15
2.3 Fontes da responsabilidade civil .....	17
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....</b>	<b>18</b>
3.1 Conceito e Fundamentos .....	18
3.2 Natureza jurídica .....	20
3.3 Funções da responsabilidade civil.....	22
3.4 Responsabilidade subjetiva e objetiva .....	23
<b>4 O ELEMENTO DANO .....</b>	<b>26</b>
4.1 Considerações Gerais .....	26
4.2 Conceito .....	27
4.3 Requisitos do dano.....	29
4.4 Formas de reparação de danos .....	30
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS .....</b>	<b>32</b>
5.1 Conceito .....	32
5.2 Responsabilidade do Estado por dano causado pelo Judiciário .....	33
5.3 Reparação.....	35
5.4 Ação regressiva.....	39
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, embasando-se tal escolha na relevância que o tema representa para o mundo jurídico, sobretudo, pela forma resistente como ele é tratado por parte da doutrina e da maioria da jurisprudência brasileira.

Sabe-se que o ato estatal praticado através do Juiz não se distingue ontologicamente das demais atividades do Estado quando exercidas através de seus agentes revestido nos demais poderes. O Poder Judiciário possui uma função principal, que é a prestação jurisdicional, assim como as funções acessórias, que seriam, dentre outras, a normativa (abarca a edição de atos que normatizam regras internas) e a administrativa (confere a competência para prática de atos da mesma natureza que os praticados pelo Poder Executivo).

Assim, o Estado-Juiz é uma fração do Poder Público que pode, através de seu agente, nessa qualidade, causar dano injusto, não havendo razão jurídica para impor ao lesado o sofrimento do prejuízo daí decorrente. Em virtude de tal possibilidade, a lei em proteção ao prejudicado acatou a Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, que está preconizada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), no seu art. 37, § 6º, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De tal modo, com base na Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, abraçada pela Carta Maior, será o Estado responsabilizado pelas lesões sofridas pelos administrados no desempenho das atribuições dos agentes públicos quando atuam na função administrativa, jurisdicional e legislativa. Cabendo ao Estado o direito regressivo pelo que o erário público assumiu.

Depreende-se, assim, que vivemos num Estado de Direito onde o poder exercido é limitado pela Ordem Jurídica vigente, onde a mesma alinha a forma de atuação do Estado, suas funções e limitações, as garantias e direitos dos cidadãos. O Estado e seus indivíduos, portanto, encontram-se submetidos ao Direito.

Em face da obediência a ordem jurídica pelos poderes da nação, nenhum deles está isento de responsabilidade por danos causados a terceiros por seus agentes. Neste contexto procura-se desvendar as seguintes problemáticas, quais sejam:

a) Se o Estado é responsável pelos danos causados aos particulares no desempenho de suas funções legislativa e executiva, ressarcindo estes pelas lesões suportadas, terá ele, também, o dever de indenizar os danos causados por atos jurisdicionais?

b) E em acreditando ser o Estado responsabilizado pelos danos causados aos administrados quando da prestação de serviço jurisdicionais, a responsabilidade civil imposta, nesse caso, seria objetiva ou subjetiva?

c) Delineando a composição do nosso ordenamento jurídico, *a priori*, se defendia a irresponsabilidade absoluta do Estado por entender-se que ao Poder soberano competia, apenas, a criação e aplicação do Direito, não a obediência à ordem jurídica por ele criada. Desta forma, ao lesado competia apenas promover a reparação pelo dano ao servidor que tivesse dado causa a lesão sofrida.

Porém, em oposição ao Estado absolutista surge o Estado de Direito, onde o próprio Estado fica adstrito ao cumprimento das leis e suscetível aos limites por ele mesmo impostos. Foi a partir desse ponto que se deu o surgimento da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, atualmente consagrada pela Constituição Federal, precisamente, no § 6º do art. 37.

Desse modo, é através da referida responsabilidade que o Estado determina as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos como responsáveis pelos danos que seus agentes, no desempenho de suas funções, virem a causar a terceiros. Assegura-se ainda nessas hipóteses, o direito de regresso contra o responsável em caso de verificar-se dolo ou culpa.

Conforme o exposto, fica patente que o Estado é responsável pelos danos causados aos administrados no desempenho das funções administrativa, legislativa e judiciária, indenizando-os pelas lesões sofridas, tendo como garantia, contudo, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim como, confirmado fica que a responsabilidade a que nos referimos é a objetiva, uma vez que independe da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, exigindo-se apenas o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, para esta ser indenizada.

No que diz respeito ao dever do Estado de indenizar pelos danos causados por atos jurisdicionais, a temática encontra-se regulada no ordenamento jurídico nacional em vários diplomas legais, como na Carta Magna de 1988, na legislação ordinária e complementar.

Desse modo, fica irrefutável que a obrigação de indenização por atos jurisdicionais é um dever consagrado no nosso ordenamento jurídico, pois é imprescindível que o magistrado, na qualidade de agente público, determinado, assim, no art. 37, § 6º da CF, responda pelos danos praticados no desempenho de sua função de Estado-Juiz.

Os magistrados são considerados por lei como agentes públicos, portanto, nesta qualidade, quando cometem erros no desempenho de suas funções, devem ser responsabilizados por tais erros. A responsabilidade do Estado emana do princípio da igualdade dos encargos sociais, consoante o qual, o prejudicado fará jus a uma indenização quando suportar um prejuízo, causado pelo funcionamento do serviço público.

Destarte, mesmo o erro produzido por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim, o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso perante o causador do dano, por dolo ou culpa.

Assim, a propensão pelo tema se explica por ser um assunto de suma importância, não só para a sociedade, mas, sobretudo, para o mundo jurídico. Destaca-se, nesse diapasão, que a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é tese acatada pela maioria da doutrina, porém, a jurisprudência majoritária resiste, comungando na defesa da irresponsabilidade Estatal.

Para a realização do trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica no desígnio de fazer um levantamento teórico que pudesse dar suporte ao tema da Responsabilidade Civil do Estado por atos jurisdicionais. Para tanto a metodologia utilizada constitui-se como pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, pareceres e jurisprudências que tratam sobre o assunto, norteando os caminhos que foram perquiridos no transcorrer desta investigação científica. Assim, dividiu-se o trabalho em 4 (quatro) capítulos, além desta seção de introdução e uma posterior seção de conclusão.

No primeiro capítulo, seção 2 do presente documento, analisou-se, inicialmente, a responsabilidade civil, abordando o seu conceito, sua evolução histórica.

No segundo capítulo, seção 3 do presente documento, discutiu-se a responsabilidade civil do Estado. Seus conceitos e fundamentos, natureza jurídica, funções e a questão da responsabilidade subjetiva e objetiva.

No terceiro capítulo, seção 4 do presente documento, apreciou-se o elemento dano, tecendo considerações gerais sobre o assunto, seu conceito, natureza jurídica, formas de reparação de dano e responsabilidade.

No quarto capítulo, seção 5 do presente documento, analisou-se a responsabilidade por erro judicial, sua conceituação, a responsabilidade do Estado pelo dano causado pelo judiciário e como se dá a reparação para a vítima pelo referido erro.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que a sociedade contemporânea é muito complexa e em virtude disso o aprimoramento do instituto da responsabilidade civil é uma necessidade constante, haja vista ainda a possibilidade de particulares virem a ser lesados tanto pelo particular como pelo poder público.

Portanto, os ordenamentos jurídicos modernos necessitam buscar ampliar o dever de indenizar para que menos danos sejam irressarcidos, evitando com isso a inquietação social, dentre outras consequências.

No dizer de Araújo (1981, p.137):

Existe sempre a consciência de que há comportamentos devidos e comportamentos vedados relativos a cada circunstância, e que os membros da comunidade devem obedecer a essas prescrições, para que a coexistência no seio da coletividade se desenvolva de maneira normal e equilibrada, sob pena de sanções destinadas a restabelecer essa normalidade.

Portanto, embora inconcebível o alcance de uma sociedade sem conflitos, em que as relações sociais se desenvolvam perfeitamente, a perseguição da possibilidade de restauração do equilíbrio patrimonial e moral que fora violado não deve ser abandonada.

Alguns fatores, como o acesso das pessoas à informação quanto aos seus direitos, a complexidade da sociedade que induz o crescimento das probabilidades de ocorrência de danos, estimulam a busca pela prestação jurisdicional. Para atender ao contingente de demandas em função desses fatores, é necessário que o *jus positum* se adapte ao novo quadro social. Nesse sentido, e por razão da permanente transformação da ordem jurídica, segundo Dias (2006, p. 26):

O instituto da responsabilidade civil é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por

ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Porquanto, outros sub-ramos do ordenamento jurídico se ocupam com a produção, movimentação de riquezas e progresso social, a responsabilidade civil gira em torno dos infortúnios da sociedade, ou seja, da prática de atos ilícitos, do descumprimento das obrigações negociais. Comentando sobre as mazelas sociais, Nader (2016, 2016, p. 75) enfatiza que:

Uma vida em sociedade sem desarmonias, sem choques, sem lesões é um ideal utópico, inatingível. Por mais civilizado que seja um grupo social, por mais requintada que seja sua cultura, existirá sempre uma infinita variedade de atos causadores de prejuízos [...].

Sabe-se que a vida em sociedade demanda tolerância por parte dos seus membros, sem com isso deixar de exercer os seus direitos. Porém, cabe ao julgador reconhecer o que é realmente ofensa moral, para que se evite cair no processo de vitimização social, comumente presente na cultura norte-americana.

## 2.1 Conceito de responsabilidade civil

O vocábulo responsabilidade provém do verbo *latino respondere, de spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer. Enquanto que a noção de responsabilidade não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada ainda nos planos da Religião e das Regras de Trato Social.

Em comento ao conceito do referido instituto, Stoco (2007, p.114) explica que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Já a terminologia responsabilidade civil possui significado técnico específico. Refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado. Na percepção de Sourdat (apud LOPES, 2012, p.9), “entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar o prejuízo resultante de um fato do qual se é autor direto ou indireto”.

Portanto, se extrai do conceito acima transcrito, que constatado o ato ilícito, tem-se de um lado o dever jurídico de reparação, a que se denomina de responsabilidade civil e, de outro, o direito subjetivo, a reparação, que se constitui como direito da vítima.

Ao fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade, considerando aquela dever jurídico originário e esta dever jurídico secundário, Cavalieri Filho (2008, p.2) ressalta que:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Por fim, vale destacar que a expressão responsabilidade civil é empregada também em sentido objetivo e para significar o conjunto de normas jurídicas reguladoras do direito de reparação de danos.

## 2.2 Evolução histórica

Fazendo uma breve retrospectiva sobre a responsabilidade civil desde os primórdios da civilização até os dias atuais, verifica-se que a princípio ela era fundada na vingança coletiva, especificada pela reação conjunta do grupo contra o agressor em defesa de um dos seus componentes.

Foi a partir da Lei de Talião, conhecida pelo termo “*olho por olho, dente por dente*”, que o instituto evoluiu para uma reação individual, passando da vingança

coletiva para a privada, onde os homens faziam justiça pelas próprias mãos. O poder público intervinha apenas para determinar “como” e “quando” a vítima poderia ter o direito de retaliação, causando no agente dano idêntico ao que foi produzido.

Observando ser a Lei de Talião desprovida de imperativos éticos, coube aos penalistas do séc. XV, a discussão em torno da injustiça do critério, evoluindo-se para a fase da composição, sendo esta mais justa e humana.

Com a fase da composição voluntária, o dano passou a ser reparado através da prestação da *poena*<sup>1</sup> e outros bens (pagamento de determinado valor em dinheiro), em substituição à pena de Talião. Após essa fase, surgiu a composição legal, em que o ofensor era punido pelo Estado de modo muito “tímido”, como a ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias, como violências leves, bofetadas, golpes etc.

Este período sucede, segundo Lima (1999, p. 21):

[...] o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares.

Porém, é na Lei Aquília que se delineia, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico”.

A teoria da responsabilidade se concretizou por intermédio da doutrina, sobretudo, a desenvolvida pelos juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil e que influenciou quase todas as legislações que se fundaram na culpa.

Foram surgindo certos princípios gerais e a responsabilidade civil evoluiu sob o prisma de seu fundamento, baseando-se o dever de reparar o dano não somente

<sup>1</sup> Do latim, pena.

quando houvesse culpa, esta denominada responsabilidade subjetiva, como também pela Teoria do Risco, passando aquela a ser objetiva, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, independente da existência de culpa ou dolo do agente causador do dano.

Neste sentido, se faz oportuno o comentário de Gonçalves (1995, p. 6):

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de eqüidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentm, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem aufere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos).

Finalmente, no que tange à indenização, prevalece o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, aquele que lesa responde com o seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros. Deverá haver plena e total reparação dos direitos do lesado [*restitutio in integrum*], até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, ensejando uma compensação pelo prejuízo sofrido.

### 2.3 Fontes da responsabilidade civil

No decorrer deste estudo já ficou elucidado que a responsabilidade civil decorre do descumprimento de um dever jurídico básico definido e imposto em lei ou em convenção. Logo, quando um indivíduo infringe o dever jurídico praticando um ilícito contratual ou extracontratual, terá ele que responder por eventual dano que sua conduta vier a provocar.

Portanto, ficam evidenciados que as fontes da responsabilidade civil são os atos ilícitos absolutos e os relativos. Nos primeiros, o dever jurídico emana da lei e se destina a todos que se encontram na mesma situação jurídica, dado o princípio da isonomia da lei, enquanto nos segundos se impõe apenas às partes vinculadas em negócio jurídico.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Tratando-se da responsabilidade civil do Estado, destaca-se que essa se refere não só às pessoas jurídicas de Direito Público, mas também às de Direito Privado prestadoras de serviço público. Tal afirmativa encontra-se prevista na nossa Carta Maior, precisamente, no § 6º do art. 37. Vale ressaltar, que esse preceito está também contido no art. 43 do Código Civil.

#### 3.1 Conceito e Fundamentos

No delinear da história constatamos que, desde a Lei de Talião até os dias atuais, o homem sempre buscou a reparação de dano quando teve o seu patrimônio prejudicado por outrem. A bem da verdade, antes o ressarcimento do prejuízo causado era feito de forma primitiva e desumana, fato, porém, que não descaracteriza a exigência humana de ter seu patrimônio compensado diante do desfalque cometido por terceiros.

Contudo, apesar da reparação indenizatória prevalecer nas relações interpessoais, o mesmo não sucedia quando se tratava dos danos causados pelo Estado, prevalecendo por muito tempo a irresponsabilidade absoluta estatal por ação dos seus agentes.

Posteriormente, em consequência da ideia liberal do Estado de Direito, é que surge a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, assinala o eminente jurista Mello (2005, p. 919):

Segundo entendemos, a ideia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica e inevitável da noção de Estado de Direito. A trabalhar-se com categorias puramente racionais, dedutivas, a responsabilidade estatal é simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito.

[...]

Ademais, como o Estado Moderno, acolhe, outrossim, o princípio da igualdade de todos perante a lei, forçosamente haver-se-á de aceitar que é injurídico comportamento estatal que agrave desigualmente a

alguém, ao exercer atividades no interesse de todos, sem ressarcir ao lesado.

Assim, pode-se conceituar a responsabilidade civil do Estado como sendo o dever de reparação de danos que venham a ser causados a terceiros em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, mas imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 1998).

Segundo Gasparini (apud TOMÉ, 2016), a responsabilidade civil do Estado consubstancia-se como “a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável”.

Abordando a mesma temática, Mello (2005, p. 920) define a responsabilidade civil do Estado como segue:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Vale enfatizar, que a consagração da responsabilidade civil do Estado é um imperioso instrumento em defesa do cidadão em face do Poder Público, uma vez que o indivíduo tem asseverado a confirmação de que todo dano causado a seus direitos pelos agentes públicos serão ressarcidos pelo Estado.

No que diz respeito aos fundamentos da responsabilidade civil Estatal, quando se verifica na perspectiva do direito positivo, em princípio habitam na Constituição Federal. Porém, os mesmos não se encontram apenas no preceito do art. 37, § 6º, que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros por seus agentes.

É imprescindível destacar que os fundamentos da responsabilidade civil do Estado decorrem do conjunto de todo o sistema de direitos fundamentais previsto no ordenamento constitucional.

Assim, só a previsão dos direitos fundamentais já seria suficiente para se atribuir ao Estado o dever de indenizar nos casos em que seus agentes causem danos a terceiros.

Durante séculos o fundamento da responsabilidade era buscado no agente provocador do dano. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa), que inspirou as concepções jurídicas dos ordenamentos da Europa de base romanista e da América Latina.

Atualmente, essa perspectiva se encontra superada em face das necessidades decorrentes dos novos tempos, que estão a exigir resposta mais eficiente e condizente com o senso de justiça e com a segurança das pessoas.

A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, de suma importância para o Direito. O fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos. Assim, da preocupação em julgar a conduta do agente passou-se à preocupação em julgar o dano em si mesmo, em sua ilicitude ou injustiça.

Destarte, a doutrina pátria, em linhas gerais, limita-se a invocar a igualdade, a justa repartição dos encargos sociais e a teoria do risco administrativo para as hipóteses de responsabilidade civil por atos lícitos; nos casos de atos ilícitos, é apontado o princípio da legalidade.

### 3.2 Natureza jurídica

Em linhas anteriores demonstrou-se que tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal emanam *a priori* do resultado de um ato ilícito, isto é, de uma violação da ordem jurídica, provocando desequilíbrio social.

É evidente que qualquer ato ilícito tem como consequência uma sanção, que consoante Maynez (apud SARRAFF e SARRAF, 2016) é “a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”.

Nesse sentido, Bittar (1993, p. 16) tece o seguinte comentário:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.

Nesse sentido, a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*, justificando-se diante da liberdade e da racionalidade humanas, como imposição, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção de responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente e livre. Realmente, a construção de uma ordem jurídica justa ideal perseguido, eternamente, pelos grupos sociais repousa em certas pilastras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve lesar. Mas, uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Na satisfação dos interesses lesados é que, em última análise, reside alinha diretiva da teoria em questão, impulsionada, ab origine, por forte colaboração humanista, tendente a propiciar ao lesado a restauração do patrimônio ou a compensação pelos sofrimentos experimentados, ou ambos, conforme a hipótese, cumprindo-se assim os objetivos próprios.

Conclui-se, desse modo e através desses fundamentos, que a natureza jurídica da responsabilidade civil será sempre sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária.

### 3.3 Funções da responsabilidade civil

Visando uma convivência social mais harmônica, equilibrada e justa a ordem jurídica procura garantir aos seus membros a preservação de seus direitos, tanto os patrimoniais como o da personalidade, assegurando a composição sempre que o indivíduo sofra prejuízo cometido por outrem. Portanto, a função primordial da responsabilidade civil é ressarcir as lesões sofridas pela vítima.

Nesse aspecto, se verifica vestígio da Lei de Talião, uma vez, que ao lesado é reconhecido o direito de receber compensação, sendo ela pecuniária ou não, cuja contrapartida é o encolhimento do patrimônio do devedor, responsável pelo dano ocasionado. Por conseguinte, a função compensatória visa reequilibrar o que o prejuízo desestabilizou.

A rigor, a compensação se dá mediante pagamento em dinheiro, ou seja, é em regra, pecuniária. De forma, que se o prejuízo for meramente patrimonial, a compensação deve ser equivalente ao dano. O devedor tem a obrigação de pagar ao credor o valor do prejuízo.

Porém, em se tratando de danos morais, o valor a ser pago em dinheiro não é comparável ao dano, visto que a dor moral é insuscetível de avaliação pecuniária. Em tal presunção, o que o devedor recompensa, não tem relação com a redução do patrimônio do credor.

Do exposto se conclui que a função da responsabilidade civil, é compensar o credor do vínculo obrigacional, seja no que diz respeito às lesões patrimoniais na mesma medida, seja garantindo-lhe acréscimo no patrimônio em contrapartida à dor moral sofrida.

Observada a função compensatória da responsabilidade civil, passa-se a analisar outra função cumprida pela mesma, trata-se da função preventiva. Tal função é encontrada na própria Lei, quando esta preconiza que o vínculo obrigacional cuja prestação é a compensação de prejuízos, acaba por contribuir para a prevenção dos mesmos. Portanto, a referida função é decorrente da ameaça de reparação, com o efeito preventivo de coibir eventuais danos sociais.

E por fim, há ainda a função sancionatória, que é exclusiva da responsabilidade civil subjetiva constituída em decorrência do ato ilícito. Assim, através dessas funções alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

Como bem observa Reis (2000, p. 78-79) que ao gerar dano,

o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Diante dessa análise, sabe-se que as funções da responsabilidade civil sofrem de limitações, pois se constitui simplesmente em uma das ferramentas por meio das quais a sociedade persegue esses objetivos. Além da aludida responsabilidade, esses mesmos fins são buscados também por meio, por exemplo, de controle e sanções administrativas e penais para prevenção de comportamentos antissociais.

### 3.4 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil se dá de duas formas distintas, podendo ser objetiva ou subjetiva. A primeira é aquela que independe de dolo ou culpa, vez que para distingui-la é suficiente apenas o elemento nexos de causalidade e que resulte em dano. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexos causal, prescindindo-se da prova da culpa.

O civilista Rodrigues (2002, p. 10) esclarece:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se, a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Em contrapartida, a responsabilidade subjetiva, além de conter os elementos anteriormente citados, para a sua caracterização é imprescindível a existência de dolo ou culpa. A responsabilidade subjetivista indica que somente poderá ser condenado a arcar pelos danos causados pela prática do ato ilícito, o agente que aja com culpa, em *latu sensu*, causando dano indenizável ou reparável, e entre a prática e o dano haja o nexo de causalidade.

Assim, para que haja a aplicação da responsabilidade subjetiva no cometimento de determinado ato ilícito, deverão ser observados: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia [...]”, disposta no código civilista atual; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; c) dano, revelado na expressão “violar direito ou causar dano a outrem”, também prevista no atual Código Civil.

Para Diniz (2008, p. 48) enquanto a responsabilidade subjetiva inspira-se na ideia de culpa, a objetiva apoia-se na concepção de risco:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar à vítima, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros. [...] A responsabilidade fundada em risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre dano e a conduta do seu causador.

Observa-se, portanto, que a ótica objetiva de responsabilidade civil assegura ao lesado a efetiva reparação pelo dano sofrido por parte do causador do dano, pois este, em princípio, exerceria uma atividade que, por seu próprio risco, sujeitaria qualquer pessoa a sofrer o dano. Trata-se de teoria do risco, segundo a qual, em razão de dano a quem a utiliza, deve o causador do dano indenizá-lo, independentemente de existência de culpa.

## 4 O ELEMENTO DANO

A princípio deve-se considerar que a Lei civil, apenas considera ato ilícito, quando há um dano material ou moral. Concluindo-se, portanto, que o componente dano é essencial à identificação do ato ilícito.

### 4.1 Considerações Gerais

Sabe-se que o dano é pressuposto da responsabilidade civil, pois é ele no entendimento da doutrina majoritária o fato caracterizador da responsabilidade, uma vez, que somente poderá se falar em reparação, se ocorrer o prejuízo a um interesse subjetivo.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2008, p. 15), afirma que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

No que se refere à caracterização do dano, este independe de sua extensão, ou seja, tanto faz os prejuízos de pequeno vulto como os de grande dimensão, todos são suscetíveis de reparação.

Em regra, o objeto e seu valor podem ser definidos mediante prova técnica. Esta, todavia, nem sempre é essencial, pois há casos em que o valor do bem é tabelado, o que dispensa a avaliação do *expert*.

Vale ressaltar que o dano é “*conditio sine qua non*” para a responsabilidade civil. Pouco influi se o agente agiu dolosa ou culposamente, nem se positivado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido, se o postulante não

lograr a comprovação do dano, seja na relação contratual ou extracontratual. Logo, sem a comprovação do prejuízo o *ex adverso* não poderá ser condenado a reparações.

E dando continuidade a sua explanação, prossegue o autor Cavalieri Filho (2008, p. 17):

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas também, determinadamente do dever de indenizar.

## 4.2 Conceito

Após a elaboração das considerações gerais do dano, passa-se ao seu conceito, que é visto pela doutrina como toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial a outrem.

O termo dano provém do latim *damnum*, que significa o mal, o prejuízo, a ofensa material ou moral causada por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado, por uma ação nociva e prejudicial, produzido por um ato ilícito.

É oportuno ressaltar, que sem a ocorrência do dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade civil. Ao contrário do que ocorre na esfera penal, aqui o dano sempre será elemento efetivo na configuração da responsabilidade civil; não há responsabilidade civil por ‘tentativa’, ainda que a conduta tenha sido dolosa.

No sentido de apresentar uma melhor elucidação sobre o tema Azevedo (1998, p. 238) explana que:

[...] A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc); entretanto, no prisma jurídico, o dano

circunscreve-se a detrimência econômica ou moral. Toda vez que alguém sofrer uma diminuição no seu patrimônio estará experimentando um prejuízo material, sofrendo um dano, que, para existir, juridicamente, no Direito brasileiro, deve representar uma redução no acervo dos bens materiais. Por outro lado, esse dano pode ser moral, quando a pessoa vitimada por ato ilícito de outrem experimenta uma dor considerável, com ou sem perda patrimonial.

Nesse contexto, o renomado jurista e professor Pereira (1998, p. 243) afirma que:

No dano é ressarcível o prejuízo sofrido pela vítima, e tanto é reparável quando implica na diminuição ou não incremento do patrimônio (dano patrimonial), quanto na hipótese em que este não é afetado, direta ou indiretamente (dano moral).

Corroborando com tal entendimento, cumpre trazer à baila a definição utilizada pela ilustre Professora Diniz (2008, p. 59):

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.

O professor Orlando Gomes (1994) afirma ainda, que, o dano é lesão no patrimônio de alguém, contra sua vontade. Mas no Direito atual, admite-se a existência do dano moral. Atualmente, está consolidado legalmente o entendimento que mesmo que o atentado ao direito personalíssimo de alguém não produza qualquer prejuízo de ordem patrimonial, mesmo assim aquele que o sofreu deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório.

Enquanto que para Alvim (1965, p. 171-172):

O termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

### 4.3 Requisitos do dano

Nem todo dano, porém, é indenizável; há que reunir certos requisitos: alienidade (ou alteridade), certeza e mínimo de gravidade (PESSOA JORGE, 1999).

A primeira exigência que se faz é que os prejuízos tenham sido suportados por outra pessoa que não o agente; somente haverá antijuridicidade na lesão a patrimônio alheio, não havendo que se falar em dever de reparar dano infligido a si próprio ou ao seu próprio patrimônio. Eis então o primeiro requisito do dano.

Depois, haverá ainda que ser certo o dano, isto é, não se indeniza o prejuízo hipotético ou eventual, de verificação duvidosa. Quanto aos lucros cessantes e aos prejuízos futuros, baseia-se "na evolução normal (e, portanto, provável) dos acontecimentos" (PESSOA JORGE, 1999, p. 387).

Por fim, exige-se que o dano sofrido apresente um mínimo de gravidade, de modo que o prejuízo insignificante não caracteriza descumprimento de dever por parte do agente.

Quanto a esse requisito, elucidativa é a lição de Pessoa Jorge (1999, p.386):

A lei não afirma expressamente que o prejuízo, para ser reparável, tenha de apresentar um mínimo de gravidade ou valor, mas tal conclusão é imposta pelo bom-senso e até pelo princípio da boa-fé: a exigência da reparação de um desses prejuízos [mínimos] só poderia explicar-se pelo propósito de vexar o lesante e, como tal, não mereceria a tutela do direito. Sendo a responsabilidade civil uma obrigação, pode invocar-se, em abono desta tese, a regra do n.º 2 do artigo 298.º, [do Código Civil Português] segundo a qual a prestação deve corresponder a um interesse do credor digno de proteção legal. [...]

Esse requisito do mínimo de gravidade só poderá apreciar-se, caso a caso, pelo prudente arbítrio do julgador. Mas não significa que apenas sejam reparáveis os prejuízos de valor elevado; também o serão os pequenos prejuízos, desde que excedam o referido mínimo. E tem de se ter presente que o ato ilícito pode revestir carácter continuado e ir provocando prejuízos insignificantes, cuja acumulação representa grande perda.

Por conseguinte, apenas danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. Se não houve dano, falta matéria para a indenização.

#### 4.4 Formas de reparação de danos

A reparação de dano em face de nosso ordenamento jurídico se dá de duas formas. A primeira incide com a reparação específica e a segunda, acontece com a reparação por equivalente em dinheiro.

Na reparação específica, ocorre como o próprio nome sugere, quando se verifica a entrega da própria coisa ou de objeto da mesma espécie em substituição àquele que se deteriorou ou pereceu, de modo a restaurar a situação alterada pelo dano. A reparação do dano ambiental, por exemplo, pode consistir na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado.

No que concerne ao ressarcimento do dano moral, destaca-se que por vezes, segundo Diniz (1997):

Ante a impossibilidade da reparação natural, isto é, da reconstituição natural, na *restitutio in integrum* procurar-se-á, ensina-nos De Cupis, atingir uma 'situação material correspondente'. P. ex.: nos delitos contra a reputação, pela publicação, pelo jornal, do desagravo, pela retratação pública do ofensor; ou pela divulgação, pela imprensa, da sentença condenatória do difamador ou do injuriador e a suas expensas; nos delitos contra a honra de uma mulher, pelo casamento do sedutor com a seduzida; no dano estético, mediante cirurgia plástica, cujo preço estará incluído na reparação do dano e na sua liquidação.

Já se tratando da reparação por equivalente em dinheiro, como na maioria dos casos se torna impossível devolver a vítima ao estado em que se encontrava anteriormente, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Desse modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, por exemplo, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o falecido sustentava. Dispõe, assim, o art. 947 do Código Civil: "Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente".

Assinala Rodrigues (200, p. 186) sobre o tema que:

A ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiza, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro.

Por fim, na responsabilidade contratual: se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada (*impossibilia nemo tenetur*), aplicar-se-á a regra do art.947 do Código Civil.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

No ordenamento jurídico brasileiro o acolhimento da responsabilidade do Estado em virtude de erro judiciário é categoricamente reconhecido no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Pelo que se depreende do texto ele assevera a reparação à vítima do erro judiciário, sem condicioná-la à revisão da sentença condenatória. Assim como, afiança ao sentenciado o direito de ser indenizado em consequência de prisão sem sentença condenatória.

Feitas as considerações iniciais, discorre-se sequencialmente acerca do conceito do tema em análise.

### 5.1 Conceito

Na atualidade, existe uma tendência por parte da doutrina em ampliar o conceito de erro judiciário, o que se entende, tendo em vista, o prejuízo que uma atividade judicial injustamente danosa pode provocar na vida de uma pessoa. Pois a eficiência e a presteza do serviço público são fundamentais para que o Estado cumpra sua função.

Quando se reporta ao erro judicial Nanni (1999, p. 122) informa:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

Ao conceituar o erro jurídico o autor desmistifica a figura do juiz, o colocando como um ser humano, e que nessa condição é passível de incorrer em erros como os demais.

O autor Catarino (1999, p. 267) define o erro judiciário como:

[...] a ignorância ou falsa representação de uma situação de facto ou de direito existente à data da declaração de vontade, ou que existiu antes dessa declaração, e que determina a formação da vontade declarada, podendo distinguir-se, à semelhança do direito civil, consoante o erro se reporte à pessoa, objeto da lide, ou aos motivos.

Finalmente, para arrematar esse assunto é incisiva a citação de Varela (2015 p. 359-360), em que ele faz um confronto entre juízes que são inábeis e aqueles que decidem equilibradamente, levando harmonia para a vida social. Segue:

Há magistrados que revelam grande cultura jurídica, mas a quem falta a intuição ou o saber necessário para agarrar a linha da verdade dos factos sobre a crista alterosa das versões contraditórias dos depoimentos das partes e das testemunhas, dos laudos dos peritos, das alegações dos advogados.

Outros magistrados há, entretanto, que, sem grande preparação doutrinária, possuem no mais alto grau essa virtude fundamental do bom senso, porque sabem separar o trigo do joio, distinguir a verdade da mentira, para colocar direitinha, sem uma entorse, a situação de facto que a vida criou no sopé da decisão que, em nome da Justiça, lhes cabe proferir. São estes últimos, e não os primeiros, que mais probabilidades têm de chegar à sentença justa, à decisão legal, à solução correta e equilibrada, à pacificação da vida social.

## 5.2 Responsabilidade do Estado por dano causado pelo Judiciário

Fora mencionado no início do estudo em desenvolvimento que no passado, várias eram as teorias que tentavam excluir a responsabilidade do Estado em face dos seus atos e de seus agentes, eximindo completamente a obrigação de reparação, até se chegar aos dias atuais com a teoria do risco administrativo, consagrada pelo nosso ordenamento jurídico, a qual assevera que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa.

A responsabilidade civil é um instituto que vem se aperfeiçoando a cada dia mais na revelação de novos valores. Sendo que a responsabilidade civil do Estado quanto ao erro judicial dá-se por meios de Lei, Teoria e Julgados já proferidos nesse sentido.

Destarte, não se pode admitir que em face à responsabilização objetiva exposta na Carta Magna (no § 6º, art. 37, de maneira genérica; e no inc. LXXV, art. 5º, de maneira específica), ainda existam correntes que insistam em defender a irresponsabilidade. Sabe-se que os atos jurisdicionais também são atos do Estado, e os atos do Estado que causem dano devem ser indenizados. Salienta-se, que os litigantes que se submetem à jurisdição estão susceptíveis ao insucesso na demanda, mas não porque o Estado lhes estará prejudicando, e sim porque estará atendendo a sua finalidade na atividade jurisdicional, que é a justiça e a paz social.

Muito embora, ainda exista corrente doutrinária, assim como a jurisprudência, na sua maioria, que se nega a aceitar tal exigência social, novos entendimentos surgem no sentido de ampliar esse rol de responsabilidade do juiz visando equiparar às profissões as demais do ponto de vista da democracia e igualdade social.

Entende-se imprescindível a responsabilização do magistrado por atos jurisdicionais, pois assim sendo, com a reparação dos danos causados em face dos seus erros, certamente, os magistrados seriam nivelados aos demais servidores e seriam reconhecidos como passíveis de erro.

Ao constatar que os juízes são estatutários (tem seu vínculo com o Estado regido pela LOMAN) ocupam cargos públicos preenchidos por concursos e são remunerados pelo erário, dúvida não resta que são servidores públicos da espécie funcionários públicos. Assim, tem-se que o juiz é agente público porque desempenha atividade privativa do Estado (jurisdição). Como preceituado na Constituição Federal (art. 37, § 6º), basta a condição de agente para que o Estado seja responsabilizado, condição esta preenchida pelo magistrado.

É agente público porque assim se considera toda e qualquer pessoa física incubida, de modo definitivo ou transitório, do exercício de função do Estado (MEIRELLES, 1997). O juiz, pois, é o Estado administrando a Justiça.

Sendo o juiz um funcionário público, deve o mesmo ser submetido à regra do art. 37, § 6º, CF/88, pois, a *contrário sensu*, estaria se cometendo uma grave ofensa ao princípio da isonomia entre os funcionários públicos.

Os erros jurisdicionais, portanto, devem ser reparados pelo Estado, pois o serviço judiciário é imposto aos indivíduos – salvo raras exceções – e os atos dos juízes são atos do próprio Estado. Consoante o argumento anteriormente evocado, também aplicável a este caso, o não reconhecimento da responsabilidade do Estado no caso de falha do magistrado seria uma grave afronta ao princípio de igualdade entre os funcionários públicos. Curioso seria se um funcionário do executivo falhasse em suas atividades e não ensejasse a responsabilidade estatal – e até sua própria, regressivamente.

Portanto, diante do erro que vier a ser cometido pelo magistrado no desempenho de suas funções, o Estado estará obrigado a responder e o argumento de que tal atitude seria muito onerosa não é razão que alije a sua responsabilidade. Pois, nos casos em que for comprovado a culpa ou o dolo do agente público, aqui compreendido o magistrado, o Estado teria direito à ação regressiva, não impingindo somente ao erário as indenizações impostas.

Conclui-se esse contexto com as sábias palavras de Serrano Junior (1996, p. 13):

Ninguém nega que, também, do erro judiciário cível podem advir danos injustos que, de conseguinte, devem ser indenizados. Como o dano decorrente de erro judiciário cível é causado pelo mau funcionamento do serviço público judiciário, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, o dever de indenizá-lo será do Estado.

### 5.3 Reparação

Nas palavras de Venosa (2002, p.182 apud ARAGÃO, 2016) reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. E continua seu raciocínio, recheando com exemplos: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou

veículo de outrem por culpa deve repará-lo; dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante.

Não deve ser diferente com a reparação decorrente de atos jurisdicionais, no sentido de que esse é um verdadeiro direito da vítima contra o Estado. Sendo que hoje é elencado como uma garantia constitucionalmente assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXV.

E nesse contexto Canotilho (2001, p. 494-495) salienta que:

[...] a Constituição consagra expressamente o dever de indenização nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade e nos casos de erro judiciário, mas a responsabilidade do Estado-juiz pode e deve estender-se a outros casos de “culpa grave” de que resultem danos de especial gravidade para o particular.

A responsabilidade civil, consoante já assentado, impõe ao ofensor a plena reparação dos danos injustamente impostos à vítima. O cumprimento desta obrigação se faz ressarcindo a pessoa diretamente atingida ou os seus dependentes. Por maior que sejam os prejuízos, estes devem ser arcados pelo responsável, ressalvada a hipótese de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo (art. 944, parágrafo único, do CC).

No que concerne ao pleito de indenização cabe ao ofendido o ajuizamento de ação ordinária em que pede a condenação do ofensor ao pagamento de importância correspondente à lesão sofrida, seja esta patrimonial ou moral, cabível também o ressarcimento de ambas, cumulativamente.

Ao tratar do instituto da reparação de dano eminente o jurista Gomes (1994, p. 51) ensina:

Reposição natural quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Constitui a mais adequada forma de reparação, mas nem sempre é possível, e muito pelo contrário. Substitui-se por uma prestação pecuniária, de caráter compensatório. Se o autor do dano não pode restabelecer o estado efetivo da coisa que danificou, paga a quantia correspondente a seu valor. É rara a possibilidade da reposição natural. Ordinariamente, pois, a prestação de indenização se apresenta sob a forma de prestação pecuniária, e, às vezes, como objeto de uma dívida de valor. Se bem que a reposição natural seja o modo próprio de reparação do dano, não pode ser imposta ao titular do direito à indenização. Admite-se que prefira receber dinheiro. Compreende-se. Uma coisa

danificada, por mais perfeito que seja o conserto, dificilmente voltará ao estado primitivo. A indenização pecuniária poderá ser exigida, concomitantemente com a reposição natural, se esta não satisfizer suficientemente o interesse do credor.

Se o devedor quer cumprir a obrigação de indenizar mediante reposição, o credor não pode exigir a substituição de coisa velha, por nova, a menos que o reparo não restabeleça efetivamente o estado anterior. Por outro lado, o devedor não pode ser compelido à restituição in natura, se só for possível mediante gasto desproporcional.

Na perspectiva de aclarar o teor desta norma Constitucional que autoriza a indenização, discorre Euzébio (1997, p. 16):

a) ESTADO: é o devedor da indenização. Pode ser ou a UNIÃO FEDERAL, caso a pena tenha sido imposta por Tribunais ou Juízes Federais, ou o ESTADO MEMBRO FEDERADO, no caso da pena ter sido aplicada por Tribunais ou Juízes Estaduais.

b) INDENIZAÇÃO: é o conjunto de valores devidos a título de reparação pelo ERRO ou EXCESSO. Não exclui a reparação por outros direitos lesados, e. g., integridade física. Os parâmetros são comuns.

c) CONDENADO: é quem suportou os efeitos da sentença condenatória ou o excesso no cumprimento da pena privativa de liberdade.

d) CONDENAÇÃO: é o provimento da acusação penal ou civil. Diz respeito ainda à aplicação de qualquer espécie de pena criminal ou civil.

e) ERRO JUDICIÁRIO: corresponde às situações que dão ensejo à REVISÃO CRIMINAL, prevista no art. 621 do Cód. de Proc. Penal, e ocorrem: "I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

É imprescindível que se diga que a garantia constitucional que agora nos ocupamos visa restabelecer o *status quo ante*, além da “situação hipotética atual”, em que estaria o injustamente condenado, se não tivesse sofrido os prejuízos do erro judiciário.

Conforme a disposição da Carta Magna, no seu art. 5º, inciso LXXV, da Lei Maior que assim se expressa: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Entende-se por erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação os fatos da causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária a lei ou a verdade material.

Na hipótese do erro judiciário, antes de se pedir a indenização, faz-se necessário que o prejudicado ingresse no judiciário pleiteando o reconhecimento do erro judiciário através de uma revisão criminal.

A revisão criminal será o meio hábil a absolver aquele que tenha sido condenado num processo criminal já terminado (transitado em julgado, sem possibilidade de recurso).

Na própria revisão criminal o interessado já pode requerer que seja reconhecido seu direito à indenização pelos danos que sofreu com a condenação indevida. A decisão que aí for proferida valerá como título executivo no juízo cível, que cuidará de apurar o montante da indenização a ser paga. O interessado poderá também, após obter a desconstituição da decisão condenatória pela revisão criminal, e se não houver desde logo requerido a indenização, ingressar com ação própria no juízo cível para solicitar a reparação dos prejuízos sofridos.

A sentença civil que reconhecer o direito à indenização por erro judiciário também valerá como título executivo, que também deverá ser liquidado no juízo cível, a fim de apurar o valor a ser pago ao interessado a título de ressarcimento dos danos suportados.

A segunda hipótese diz respeito à situação em que o condenado permanece preso por mais tempo que a pena de prisão que lhe foi determinada.

Os efeitos da perda da liberdade para a vida de qualquer pessoa, ainda que por um único dia, são bastante danosos, e devido a isso, não se admite que a pessoa seja constrangida a permanecer presa por mais tempo do que o determinado legalmente.

Uma vez ocorrendo o excesso de prisão, o prejudicado deverá ser indenizado, seja qual for a espécie da prisão: prisões processuais (temporária e preventiva), penais, administrativas ou disciplinares. Nesta hipótese, o ressarcimento deverá ser requerido em ação própria no juízo cível.

Por fim, deve-se fazer algumas considerações a cerca da reparação, por exemplo, a indenização pecuniária se justifica quando o tipo de dano causado não

comporta aquela reparação, como se verifica nos danos de natureza moral ou quando a coisa é destruída. O valor a ser estipulado deve ser o suficiente para compensar a lesão.

E ainda, a reparação deve abranger todos os danos impostos pelo agente à vítima, sejam estes materiais ou morais, possível a cumulação das modalidades.

Concluindo, nos danos patrimoniais, devem ser computados não somente a diminuição no patrimônio da vítima, mas também o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido. A origem dessa parelha, dano emergente e lucro cessante, remonta ao Direito Romano, que a transmitiu para os códigos modernos.

#### 5.4 Ação regressiva

Anteriormente fora examinado nesse estudo, que baseada na Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, abraçada pela Carta Maior, será o Estado responsabilizado pelas lesões sofridas pelos administrados no desempenho das atribuições dos agentes públicos quando atuam na função administrativa, jurisdicional e legislativa. Cabendo ao Estado o direito regressivo pelo que o erário público assumiu.

Essa assertiva se encontra preconizada pela Constituição da Federal de 1988, no seu § 6º do art. 37, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (*grifo nosso*).

Destarte, é na última parte do § 6º que está situada a disposição que garante ao terceiro que suporta a indenização voltar-se contra o causador do dano para receber o que pagou.

O dano, para ensejar a indenização pelo Estado, deverá ser causado por agente estatal, o que abarca todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, desprezando-se o título sob o qual prestam o serviço (DI PETRO,1998).

Ao se referir ao direito de regresso Cretella Júnior (2002, pg. 221) pontifica que ele é:

[...] o poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente.

Quanto ao direito de regresso, esse é assegurado ao Estado no sentido de garantir a possibilidade de reivindicação indenizatória contra o agente diretamente responsável pelo dano, quando o mesmo tenha agido com culpa ou dolo. Nesse sentido, a ação de regresso, autorizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é cabível, confirma-se, nos casos em que a Administração Pública vier a ser condenada a reparar o dano, reparando-o e indenizando-o, e o agente que tenha o causado diretamente tenha agido dolosa ou culposamente.

Do mesmo modo Bastos (1992, apud LIMA, 1999, p.13) corrobora que os Poderes Públicos "... têm o dever de mover essa ação de regresso em havendo indícios de culpa ou dolo". Ressalta que se isso não ocorre "...é um caso de ilegalidade administrativa a ser combatido pelos meios normais de controle da Administração".

Realmente, se os reclames da justiça justificam a responsabilidade objetiva do Estado, a ação regressiva contra o seu agente (nos casos de dolo ou culpa) fundamenta-se no princípio de que todos devem arcar com os prejuízos advindos de suas ações ilícitas, sobretudo quando tais prejuízos, em última análise, tenham sido sofridos pela coletividade (condenada a indenizar os danos causados pelo servidor).

Além disso, os princípios da indisponibilidade dos bens públicos, e o da moralidade da administrativa, não toleram que possa ficar ao livre-arbítrio do

administrador público a possibilidade de desígnio entre acionar ou não o agente responsável pelo dano causado a terceiro, cuja reparação tenha sido concretizada às custas do erário.

Portanto, é dever indeclinável do administrador público promover a ação de regresso tão logo implementadas às condições necessárias para tanto, cuja omissão acarreta sua responsabilização funcional.

## 6 CONCLUSÃO

Lei fundamental e suprema do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traduz a preeminência do Estado Democrático de Direito, consagrando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, além a própria estrutura e funcionamento do Estado e organização de todos os seus órgãos. Deste modo, salienta-se que tal garantia da supremacia da Carta Magna especifica-se como fundamental instrumento, asseverar aos cidadãos a efetiva tutela da justiça e segurança tanto nas relações interpessoais, quanto nas relações entre Estado e cidadão.

No caminhar da história, após um extenso processo evolutivo no ordenamento jurídico brasileiro, que vai desde a Constituição de 1946 chegando aos dias atuais com a consagração do instituto da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88. Tal instituto incide em decorrência de atividades danosas que os agentes públicos, nessa qualidade, ao desempenharem as atividades e funções estatais, possam ocasionar a terceiros. No desfecho do referido dispositivo constitucional, existe a previsão do direito de regresso do Estado contra o agente público responsável pelo dano causado. Essa análise deve, porém, ser baseada na responsabilidade subjetiva que acontece quando constatado dolo ou culpa.

Não obstante, no decorrer da presente pesquisa, constatou-se que embora, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais danosos, seja defendida majoritariamente pela doutrina pátria, infelizmente, o mesmo não acontece com nossa jurisprudência, que resiste intensamente pela defesa da irresponsabilidade do Estado. No afã de justificar tal posicionamento, distintos argumentos são abalizados, dentre eles a soberania do Poder Judiciário, a independência do juiz, a falibilidade humana e a inexistência de lei específica e a autoridade da coisa julgada. Consoante à jurisprudência majoritária, o Estado apenas possui o dever de indenização, de maneira excepcional, nas hipóteses expressamente previstas nos art. 5º, LXXV, CF/88 e art. 630, CPP.

A propósito, são frágeis os argumentos empregados pela jurisprudência para delimitação de tal entendimento, pois diante de uma análise, verifica-se cai por terra a controvérsia. A priori, não existe em nosso ordenamento jurídico um poder que se sobreponha a outro. Em função do Estado democrático de direito que caracteriza a República Federativa do Brasil, todos os poderes estão subordinados à Constituição Federal e às demais normas infraconstitucionais previstas no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Os atos do Poder Executivo se revestem de responsabilidade, assim como os do Poder Legislativo, de forma que não seria razoável que apenas o Poder Judiciário se baseasse nesta tese. No que diz respeito à autoridade da coisa julgada, igualmente conclui-se que, enquanto a sentença que gera coisa julgada ainda pode ser desfeita, ela não constitui obstáculo para a responsabilização do Estado.

No que concerne à independência do magistrado tampouco pode servir de embasamento para excluir a responsabilidade do Estado resultante de atos judiciais. Haja vista, que a possibilidade de erro existe no desempenhar de qualquer função, por maior que seja a nossa experiência e conhecimento na matéria. É inerente a natureza humana a passividade de falha. Ademais, nosso sistema processual permite a independência do magistrado, à medida que ele é livre em relação ao conteúdo de suas decisões, ao mesmo tempo em que é obrigado a fundamentar as mesmas. Deste modo sendo, o juiz pode resguardar sua liberdade de interpretação sem tanto risco de comprometer o ordenamento, uma vez obrigado a se manter nos seus limites.

Concluimos que após a extensa exposição sobre o assunto, resta reiterar que o Estado tem o dever de indenizar o particular pelos prejuízos decorrentes da atividade jurisdicional danosa, com a ressalva da responsabilidade subjetiva do agente público (Juiz ou servidor público do serviço judiciário), que será apurada em via de direito regressivo.

Por fim, acredita-se que, apesar da jurisprudência brasileira estar andando na contramão da história e caminhando a passos curtos perante os avanços que permeiam a sociedade, ela não poderá fugir da realidade que é o direito que conduz a civilização através de suas leis, doutrina e jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965.

AMARAL, Sylvia M. M. do. *Prisão ilegal: a responsabilidade civil do Estado e o decorrente dever de indenizar pelos danos morais. Quantificação dos valores indenizatórios*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2273>>. Acesso em: 23 jul. 2005.

ARAGÃO, Valdenir C. *Aspectos da responsabilidade civil objetiva*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352)>. Acesso em 28 dez.2016.

ARAÚJO, Edmir N. de. *Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

AZEVEDO, Álvaro V. *Curso de direito Civil: Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BARROSO FILHO, José. *Responsabilidade do Estado decorrente de atos judiciais*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2454>>. Acesso em: 12 abr. 2005.

BITTAR, Carlos A. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef S. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CANOTILHO, Joaquim J. G. *Direito Constitucional e a teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CATARINO, Luís G. *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça*. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHAVES, Pablo H. *Responsabilidade Civil do Estado por erro na prestação jurisdicional*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2114>>. Acesso em: 12 abr. 2005.

CINTRA, Antonio C. de A.; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada P. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*, v. 99, p. 13-32, 1970.

DI PIETRO, Maria S. Z. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DIAS, José de A. *Da responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria H. Indenização Por Dano Moral - A Problemática Jurídica da Fixação do Quantum. *Revista Jurídica Consulex*, Ano I, Nº 3, 31 de março de 1997. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6731-6730-1-PB.html>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

EUZÉBIO, Silvio R. M. Reparação do erro judiciário e do cumprimento da pena privativa de liberdade além do tempo fixado na sentença. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 7, 16 fev. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1112>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel D. *Responsabilidade Civil do Estado-juiz*. Curitiba: Juruá, 1995.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos R. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

HENTZ, Luiz A. S. Responsabilidade do Estado por prisão indevida. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1092>>. Acesso em: 23 jul. 2005.

LIMA, Alvino S. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Osvaldo A. de. *Ação regressiva do estado contra o seu agente causador de dano*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Qn7scg0ywccJ:www.agu.gov.br/page/download/index/id/892353+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

LOPES, Guilherme M. *Possibilidade jurídica de indenização de honorários advocatícios decorrentes de processo judicial*. Brasília: UniCEUB, 2012 (Monografia). Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/4140>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

MELLO, Celso A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

MENDES, Gilmar F. *Perplexidades acerca da responsabilidade civil do Estado: União "seguradora universal"?* Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=495>>. Acesso em: 23 jul. 2005.

MORAES, Diego F. V. de. *Responsabilidade Civil do Estado por danos decorrentes da atividade judiciária*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=493>>. Acesso em: 12 abr. 2005.

MUKAI, Toshio. *Direito Administrativo Sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 1999.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NANNI, Giovanni E. *A Responsabilidade Civil do Juiz*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PESSOA JORGE, Fernando. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 1999.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARRAFF, Omar H; SARRAF, Salete S. *A aplicação de sanções administrativas no Direito de Trânsito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18163/a-aplicacao-de-sancoes-administrativas-no-direito-de-transito>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais*. Curitiba: Juruá, 1996.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TOMÉ, Semiramys F. *A responsabilidade civil do Estado*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2593&idAreaSel=16&seeArt=yes>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

VARELA, João de M. A. *A Responsabilidade Pessoal dos Juízes*. RLJ, 129, nº 3873, 2015.

WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flavio R. C. de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.